

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CMVG

PROCESSO NR. 10283/002.368/90-94

Sessão de 27 de agosto de 1993

ACÓRDÃO NR. CSRF/03-2.166

Recurso nr.: RP/302-0.428

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: WILSON SONS S/A.

MERCADORIA IMPORTADA - FALTA - TRANSPORTE EM "CONTAINER" - INEXISTÊNCIA DE AVARIA OU VIOLAÇÃO RESPONSABILIDADE - Na hipótese de transporte de mercadorias acondicionadas em "container", contratado sob a proteção de cláusula "house to house", quando não constatado que os dispositivos de segurança (lacre) foram violados, muito menos que o volume transportado tenha sofrido qualquer avaria, não cabe responsabilizar o transportador pelo pagamento dos tributos, vez que, como evidenciado, não foi ele quem deu causa à falta constatada pela autoridade aduaneira.

Recurso especial conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Holanda Costa (Relator) e Itamar Vieira de Costa. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões-DF, em 27 de agosto de 1993.


MARIANI SEIF
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

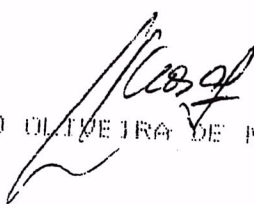
- PRESIDENTE

- RELATOR DESIGNADO

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nr. 10283/002.368/90-94

Acórdão nr. CSRF/03-2.166


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e UBALDO CAMPELO NETO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Sérgio Castro Neves e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nr. 10283/002.368/90-94

Recurso nr. RP/302-0.428

Acórdão nr. CSRF/03-2.166

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: WILSON SOHS S/A.

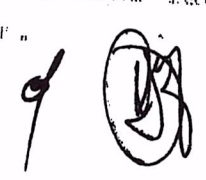
RELATÓRIO

Decidindo matéria relacionada com o extravio de mercadorias, a Câmara prolatora do acórdão recorrido considerou como suficiente para eximir a responsabilidade do transportador sobre a infração descrita nos autos, o fato de que as mercadorias encontravam-se acondicionadas em container desembarcado com seus respectivos lacres intactos e de que o transporte realizou-se sob a cláusula house to house.

Irresignada a Fazenda Nacional reporta-se ao art. 60, parágrafo único do D. L. nr. 37/66, para lembrar que o extravio será apurado em processo regido pelo Regulamento Aduaneiro, cabendo ao responsável indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Tal responsabilidade é atribuída ao transportador, que responde pela mercadoria desde seu recebimento até sua entrega, tendo sido, no presente caso, apurado sinais de avaria e indícios de violação nos volumes descarregados (art. 478 do R. A.).

A recorrente defende a tese de que o fato de as mercadorias terem sido transportadas sob a condição house to house e de o container ter sido descarregado com seus lacres intactos não excluem a responsabilidade do transportador.



CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nr. 10283/002.368/90-94

Acórdão nr. USRF/03-2.166

tendo por configurada a legalidade da imposição fiscal, defende a Fazenda Nacional o restabelecimento da decisão monocrática.

Em suas contra-razões o sujeito passivo sustenta que tendo os volumes sido transportados em container sob o regime house to port, descarregado com seus lacres intactos, sua violação não pode ter ocorrido durante a viagem marítima, não sendo possível, portanto, responsabilizar-se o transportador pela infração apontada.

Considera, ainda, impertinente a invocação do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, porquanto o container não constitui embalagem das mercadorias, porém um equipamento do veículo transportador.

Por relevante, consigna em sua petição que diligência realizada pela Câmara recorrida confirmou que o container foi desembarcado sem sinais de avaria.

Anle o exposto, defende a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nr. 10283/002.368/90 94

Acórdão nr. USRF/03-2.166

V O I O V E N C E D O R

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator Designado:

"Data venia" do ilustre Conselheiro Relator sorteado para o processo sob exame, divirio da sua conclusão sobre a matéria posta em julgamento, tendo em vista os fundamentos que na sequência estão expostos.

Com efeito, o nobre Relator sustenta em seu voto que:

"... de acordo com o Decreto nr. 19.473/30 e as alterações trazidas com o Decreto nr. 19.754/31, o conhecimento de frete original, emitido por empresa de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-lo no lugar de destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação. A condição HOUSE/HOUSE ou SHIPPERS LOD COUNT que foi inserida no conhecimento de carga não tem, por conseguinte, o efeito de alterar a definição legal do sujeito passivo, como cláusula restritiva da obrigação do transportador, sobre ser uma convenção particular que, na forma do art. 123 do LTN não pode ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir a responsabilidade tributária decorrente da infração."

Nos termos do artigo 32 do Decreto-lei nr. 37, de 1966, com a redação introduzida pelo Decreto-lei nr. 2.472, de 1988, o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior, ou que esteja sob controle aduaneiro, é o responsável pelo imposto devido. A lei, como fácil é concluir, atribui ao transportador, de forma genérica, ampla, a responsabilidade pelo pagamento do tributo na hipótese de a mercadoria se encontrar sob sua responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nr. 10283/002.368/90-94

Acórdão nr. CSRF/03-2.166

Já o artigo 60., Parágrafo único, do Decreto-lei nr. 37, de 1966, estabelece hipótese diversa, atribuindo responsabilidade pelos tributos, nos casos de avaria ou extravio de mercadoria, à pessoa que lhe tenha dado causa. Vale dizer, em se tratando de avaria ou extravio de mercadoria, deve ser apurado o fato e responsabilizado, diretamente, aquele que lhe tenha dado causa. Essa apuração, no que pertine a faltas e acréscimos, está prevista no artigo 39, Par. 10., do Decreto-Lei nr. 37, de 1966.

No que se refere ao conteúdo dos volumes transportados, o transportador responde, segundo a regra inserta no art. 41 do Decreto-lei nr. 37, de 1966:

"Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

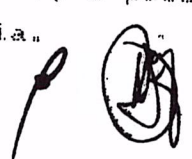
I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta da mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga."

O Regulamento Aduaneiro, como se constata pela leitura de seu artigo 428, introduziu outras hipóteses nas quais o transportador fica responsável pelo tributo, sem indicar-lhes a base legal, mas que são inaplicáveis ao caso sob exame.

Relevante, no caso, é que nas hipóteses de faltas ou avarias, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é de quem lhe tenha dado causa, cabendo à autoridade competente, quando da vistoria aduaneira, verificar a eventual ocorrência do fato e, se for o caso, apurar a responsabilidade indicando, em consequência, a pessoa obrigada a satisfazer o pagamento da obrigação tributária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nr. 10283/002.368/90-94

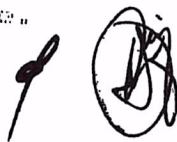
Acórdão nr. CSRF/03-2.166

Não colhe o argumento expendido pelo Conselheiro Relator no sentido de que a cláusula House/House comportaria convenção particular, diretamente relacionada com a responsabilidade pelo pagamento do tributo, oposta à Fazenda Pública, modificando, assim, a definição legal do sujeito passivo na relação jurídico-tributária. Vale dizer, inaplicável ao caso concreto o disposto no artigo 123 do CTN. Com efeito, mencionada cláusula não afronta o dispositivo legal invocado, sua finalidade é "estabelecer a inexistência de vínculo causal entre a ação ou omissão do transportador e a falta ou extravio apurados, exonerando-o, consequentemente, pelo fato", como bem expressa o Relator do voto condutor do acórdão recorrido.

A autoridade julgadora monocrática, conforme se vê às fls. 39, declara textualmente que:

"... a existência do lacre se justifica, exclusivamente, pela necessidade de salvaguardar o interesse das pessoas inaplicadas no contexto "recebimento/transporte/entrega/guarda" da carga contra eventuais violações ou fraudes e consequente imputação de responsabilidade."

Ocorre, todavia, que o fato de haver a recorrente recebido, transportado o entreque o "container" sem qualquer indício ou prova de violação do lacre, leva à conclusão de que, se extravio ocorreu, não foi durante a fase de transporte das mercadorias. Ora, não tendo ficado provado que o transportador tenha dado causa a qualquer falta ou avaria dos produtos transportados, improcedente se apresenta qualquer pretensão no sentido de lhe seja imputada responsabilidade por eventuais danos surgidos posteriormente.



Processo nr. 10283/002.368/90-94

Acórdão nr. CSRF/03-2.166

Incomprovado que o transportador tenha dado causa ao extravio, avaria ou qualquer outro dano aos produtos transportados, a situação fática apurada não se enquadra na hipótese legal descrita pelo artigo 478 do R.A..

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1993

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR



CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nr. 10283/002.368/90-94

Acórdão nr. CSRF/03-2.166

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Trata-se de autuação em processo de vistoria aduaneira, sendo cobrado da transportadora o crédito tributário decorrente de diferenças apuradas na descarga do veículo transportador.

A única matéria proposta à decisão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais é relativa à responsabilidade da transportadora, pela infração. Alega a empresa no seu recurso voluntário dirigido à Câmara ora recorrida que o transporte se operou sob cláusula HOUSE/HOUSE e SHIPPERS LOAD & COUNT, que excluem a responsabilidade para a transportadora por diferenças verificadas quando da descarga do conteúdo de carga já que esta não teve qualquer intervenção no enchimento do equipamento, feito sob a inteira responsabilidade do embarcador/remetente.

Entendo que a empresa não tem razão e concordo com as alegações desenvolvidas pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, de acordo com o Decreto nr. 19.473/30 e as alterações trazidas com o Decreto nr. 19.754/31, o conhecimento de frete original, emitido por empresa de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar de destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa dessa prova ou obrigação. A condição HOUSE/HOUSE ou SHIPPERS LOAD & COUNT que foi inserida no conhecimento de carga não tem, por conseguinte, o efeito de alterar a definição legal do sujeito passivo, como cláusula restritiva da obrigação do transportador, sobre ser uma convenção particular que, na forma do art. 123 do CIN não pode ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir a responsabilidade tributária decorrente da infração.



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. 10283/002.368/90-94

Acórdão nº. CSRF/03-2.166

"Art. 123 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Não é demais repetir, que a responsabilidade tributária do transportador pelas diferenças apuradas na descarga do veículo advém do art. 60 do Decreto-lei nº. 37/66 e parágrafo único (art. 428 e parágrafo 1º. do RA).

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

